



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 374.352 - BA
(2013/0222400-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ELIETE SAMPAIO LACERDA SENRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENILSON JORGE DE ALMEIDA CHAVES
ADVOGADOS : KIZI SILVA PINTO MACEDO E OUTRO(S)
MARCOS VINICIUS PEREIRA DA SILVA
INTERES. : CHAMAC COMERCIAL DE CACAU LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.
FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ.
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA
DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO.
FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUÍZO DE
ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. ANÁLISE DE
MÉRITO INVIÁVEL.

1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à inexistência de violação ao art. 458 e 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Inafastável a incidência da Súmula 284/STF à alegação de violação aos arts. 151 e 174 do CTN, porquanto feita de forma absolutamente genérica nas razões do recurso especial. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do julgado. A mera menção a dispositivos de lei federal ou mesmo a narrativa acerca da legislação que rege o tema em debate, sem que se demonstre a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido, não preenchem os requisitos formais de admissibilidade recursal.

3. Inviável o conhecimento de tese vinculada ao mérito quando se observa que o recurso especial não ultrapassou sequer o juízo de admissibilidade e quando revestida de inovação recursal.

Agravo regimental conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 374.352 - BA
(2013/0222400-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ELIETE SAMPAIO LACERDA SENRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENILSON JORGE DE ALMEIDA CHAVES
ADVOGADOS : KIZI SILVA PINTO MACEDO E OUTRO(S)
MARCOS VINICIUS PEREIRA DA SILVA
INTERES. : CHAMAC COMERCIAL DE CACAU LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 212/218, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. PARCELAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. ARTS. 151 E 174. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que negou provimento ao recurso de apelação do agravante, nos termos da seguinte ementa (fls. 115/120, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. ICMS. SENTENÇA QUE ACOLHEU INTEGRALMENTE AS ALEGAÇÕES DO EXCIPIENTE PARA DECRETAR A EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXEQÜENDOS PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DESTES E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO SEM OITIVA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE."

Entende esta Corte que a prescrição antes da propositura da ação pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, sem oitiva prévia da Fazenda Pública, sob fundamento de aplicação do art. 219, § 5º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC.

Tal entendimento foi adotado, com a finalidade de uniformizar a jurisprudência deste Tribunal com a tese abraçada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do recurso repetitivo nº 1100156/RJ.

Verifica-se que a ação executiva foi proposta em 11.07.1997 com escopo de reaver os valores correspondentes ao ICMS proveniente do exercício de 1990, com lançamento efetuado na dívida ativa em 27.12.1994 conforme certidão de fls. 03.

A pretensão para a execução do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados a partir da data da sua constituição definitiva (art. 174 do CTN) que se opera com o lançamento (art. 150 do CTN), que, in casu, é por homologação.

É fácil concluir que ocorreu a prescrição antes da data do ajuizamento da ação, sendo cabível a aplicação nessas hipóteses do art. 219, §5º, do CPC. Ademais, importa pontuar que não é possível imputar ao Poder Judiciário a responsabilidade pela inexistência de citação, o que afasta a aplicação do entendimento firmado na Súmula 106 do STJ.

Recurso improvido."

Nas razões do regimental, o agravante reitera que "a demora do Poder Judiciário em promover a citação do devedor não pode ser imputada ao Estado da Bahia, pois houve fiel cumprimento dos prazos para ajuizamento" e que a controvérsia deve ser decidida à luz do disposto no REsp n. 1120295/SP.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 374.352 - BA
(2013/0222400-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. ANÁLISE DE MÉRITO INVIÁVEL.

1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à inexistência de violação ao art. 458 e 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Inafastável a incidência da Súmula 284/STF à alegação de violação aos arts. 151 e 174 do CTN, porquanto feita de forma absolutamente genérica nas razões do recurso especial. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do julgado. A mera menção a dispositivos de lei federal ou mesmo a narrativa acerca da legislação que rege o tema em debate, sem que se demonstre a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido, não preenchem os requisitos formais de admissibilidade recursal.

3. Inviável o conhecimento de tese vinculada ao mérito quando se observa que o recurso especial não ultrapassou sequer o juízo de admissibilidade e quando revestida de inovação recursal.

Agravo regimental conhecido em parte e improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

"Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, pois o acórdão 'não questionou nem colocou em dúvida a tese Estatal da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento, até 28/12/1992, data em que fora interrompido' (fl. 154, e-STJ). Aponta ainda violação dos arts. 151 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

174 do CTN.

Oferecidas contrarrazões ao recurso especial (fls. 165/174, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 176/178, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo. Foi apresentada contraminuta do agravo.

É, no essencial, o relatório.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

De início, inexistente a alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que expressamente enfrentou a questão prescricional.

Conclui-se, contudo, pela inafastável incidência do referido instituto diante da inércia do Estado em promover o feito executivo. É o que se infere da simples leitura da ementa do julgado.

Vê-se, pois, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Porém, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com ausência de motivação, menos ainda com omissão.

A propósito, 'se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

Do mesmo modo, 'é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte' (REsp 1061770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010).

No mesmo sentido, destaco:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Não se viabiliza o Recurso Especial pela indicada violação dos artigos 458, II, e 535, II, do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil. Isso porque, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da Agravante.

(...)

5.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no AREsp 162.021/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INSTAURAÇÃO. FACULDADE CONFERIDA AO MAGISTRADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se constata violação aos arts. 458 e 535, I e II, do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 259.029/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/03/2013.)

Ressalte-se, ainda, que a alegação de parcelamento reveste-se de inovação recursal, pois não fora levantada nas razões da apelação, menos ainda nos embargos de declaração, o que afasta a alegada violação dos indigitados normativos.

A título de exemplo:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 21, INC. II, DA LEI Nº 8.429/92. NÃO VINCULAÇÃO FRENTE AO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO VIA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.FALTA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO (ARTS. 267, INCS. I e VI e 295, INC. I E PAR. ÚNICO, INCS. I e III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

10. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro. O Tribunal de origem decidiu, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, apresentados na apelação, inexistindo ponto omisso sobre o qual se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. A questão acerca da aplicação dos artigos 47, 267, incs. I e VI e 295, inc. I e par. único, incs. I e III, ambos do Código de Processo Civil apenas foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem – reiterada no presente recurso especial –, não foi abordada na petição de agravo de instrumento, constituindo, portanto, inovação nas razões recursais.

11. Inocorre violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação.

12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.'

(REsp 1032732/CE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.11.2009, DJe 3.12.2009.)

Por fim, impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto à violação dos arts. 151 e 174 do CTN, pois não basta a mera indicação genérica dos dispositivos supostamente violados, como na espécie, onde a recorrente limitou-se a aduzir (fls. 155, e-STJ):

'Face ao exposto, o Estado da Bahia, ora Recorrente, em grau de Especial, requer, aos nobres Ministros julgadores, o seu favor de DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, reconhecendo a afronta aos dispositivos legais (Art. 151 c/c o Art. 174 do CTN) e a incidência da Súmula STJ nº 106, para reformar o V. Acórdão recorrido, declarando a não ocorrência da prescrição, neste caso concreto, dando-se prosseguimento à Execução Fiscal.'

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do julgado. A mera menção a dispositivos de lei federal ou mesmo a narrativa acerca da legislação que rege o tema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em debate, sem que se demonstre a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido, não preenchem os requisitos formais de admissibilidade recursal.

Diante disso, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

Nesse sentido:

(...)

(REsp 1281061/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013.)

(...)

(AgRg no AREsp 298.376/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 24/06/2013.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea 'b', do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se."

De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à inexistência de violação aos arts. 458 e 535 do CPC. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 182 do STJ.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. CONTRARIEDADE A ARTIGO DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O agravo regimental não impugnou a aplicação da Súmula n. 7/STJ quanto aos honorários advocatícios. Logo, no ponto, incide o óbice da Súmula 182/STJ.

(...)

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgRg no REsp 1303691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.002.932/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no REsp 1111193/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 23/3/2010, DJe 30/3/2010).

Quanto ao mérito, inafastável o apontado óbice da Súmula 284/STF, pois, conforme consignado, as razões do especial não desenvolvem tese jurídica apta ao reconhecimento de violação ao art. 151 e 174 do CTN, pois observa-se que o recorrente limitou-se a fazer menção aos indigitados normativos do código tributário *en passant*.

Vale novamente a transcrição contida ao final do especial, único local onde os indigitados artigos são mencionados:

"IV - DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Face ao exposto, o Estado da Bahia, ora Recorrente, em grau de Especial, requer, aos nobres Ministros julgadores, o seu favor de DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, reconhecendo a afronta aos dispositivos legais (Art. 151 c/c o Art. 174 do CTN) e a incidência da Súmula STJ nº 106, para reformar o V. Acórdão recorrido, declarando a não ocorrência da prescrição, neste caso concreto, dando-se prosseguimento à Execução Fiscal.

Assim, esta Colenda Corte Superior estará realizando a mais lúdima JUSTIÇA!!!"

A mera citação dos indigitados normativos no dispositivo final do especial refoge do dever recursal da parte de desenvolver tese jurídica que demonstre a efetiva violação do artigo de lei federal pelo acórdão recorrido, tarefa a qual não se incumbiu o ora agravante.

Com efeito, se o apelo nobre não foi capaz de desenvolver adequada tese jurídica apta ao conhecimento por esta Corte, menos inviável ainda a pretensão da parte em querer a aplicação do disposto no REsp 1120295/SP à espécie, porquanto ligado a mérito que não ultrapassou sequer o juízo de admissibilidade, além de revestir-se de inovação recursal, manobra processual visivelmente comum à agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

1. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal que teria sido objeto de interpretação divergente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. O exame do mérito do recurso especial fica obstado se o recurso sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 259.344/SC, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 15/3/2013.)

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou a esclarecer, deve a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo regimental, e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0222400-7

AgRg no
AREsp 374.352 / BA

Números Origem: 00013081919978050113 1281097 13081919978050113 6162962011 75135502005
8061263104

PAUTA: 01/10/2013

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ELIETE SAMPAIO LACERDA SENRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENILSON JORGE DE ALMEIDA CHAVES
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS PEREIRA DA SILVA
KIZI SILVA PINTO MACEDO E OUTRO(S)
INTERES. : CHAMAC COMERCIAL DE CACAU LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ELIETE SAMPAIO LACERDA SENRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENILSON JORGE DE ALMEIDA CHAVES
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS PEREIRA DA SILVA
KIZI SILVA PINTO MACEDO E OUTRO(S)
INTERES. : CHAMAC COMERCIAL DE CACAU LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.